



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 25 de março de 2014
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do **Márcio Leite de Rezende**
Estado:
Subprocuradora- **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Geral do Estado
Corregedora-Geral **Carla de Oliveira Costa Meneses**
da Advocacia-Geral
do Estado
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.05252/2012-0
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO
INTERESSADO: GERVÁSIO SANTOS DE SOUZA
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Após o voto da Cons. Carla Costa, no sentido de indeferir o pagamento da indenização de licença prêmio postulado, no que foi acompanhada pela Cons. Conceição Barbosa, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.

AUTOS DO PROCESSO: 036.000.00146/2013-2
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-116*.25.03.14 (novo modelo).doc

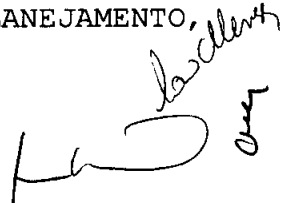
Página 1 de 9

ASSUNTO: REVISÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO
NATALINA
INTERESSADO: VALDSON TELES DO NASCIMENTO
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi mantido o entendimento do parecer de origem, na parte em que reconhece como base de cálculo da gratificação natalina do servidor a remuneração de dezembro de 2012, nos termos da Lei nº 2.661/1988, e reformado, na parte em que entende correto o pagamento proporcional dessa Gratificação pelo Tribunal de Contas por ter sido feito com base na remuneração do servidor do mês de novembro quando ainda vigente à cessão.

Por unanimidade ainda (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho determinou a abertura de processo administrativo específico para apurar a diferença entre o pagamento da gratificação natalina considerado integral (12/12) da remuneração de dezembro de 2012 e o efetivado pelo Tribunal de Contas e, se for caso, promover a compensação do valor devido à título de complementação da GREACIN(11/12 da parcela de dezembro de 2012) com o valor pago indevidamente pelo Tribunal de Contas e proceder a devolução do valor excedente recebido pelo servidor, mediante desconto em folha.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.15776/2013-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE CESSÃO E
RENOVAÇÃO PARA SERVIDORES TITULARES DO
CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

RELATORA:
VOTO VISTAS:

ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Julgamento iniciado na Centésima Décima Nona Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Conceição Barbosa, retornando à pauta após pedido de vistas do Conselheiro Mário Marroquim.

Inicialmente, o Cons. Mário Marroquim votou pela manutenção do parecer nº 6462/2013, no sentido de que a cessão de delegado, escrivão e agente de polícia deve ser vedada.

Dissentiu a Cons. Carla Costa, que votou pela inconstitucionalidade do art. 56 da lei nº 4.133/1999 e do art. 2º do decreto 17.851/1998, por restringirem o preenchimento de cargos em comissão por servidor efetivo no âmbito do Estado de Sergipe, em flagrante afronta ao princípio contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Em seguida, a Cons. Conceição Barbosa pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.

DELIBERAÇÕES

1. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO VERBETE Nº 58 EDITADO ATRAVÉS DA APRECIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018.000.33345/2013-3 NA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.

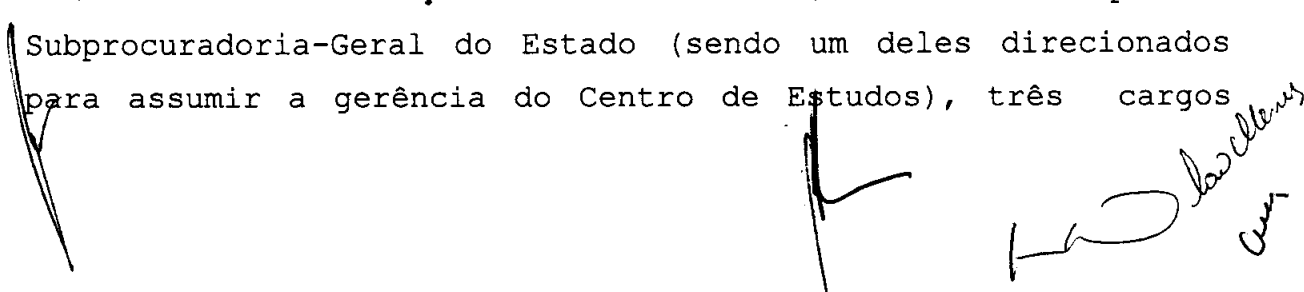
Para melhor compreensão do conteúdo do julgado, foi aprovada a sua retificação, nos seguintes termos: **"58 RETIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO. I- É possível a**

retificação pontual da data de início de exercício no cargo atualmente ocupado, tomando-se como referência o início efetivo das respectivas atividades. II- A averbação de interstícios laborados anteriormente na Administração Pública Estadual, com ou sem solução de continuidade, deverá ser analisada com fulcro no parecer normativo nº 02/2009. Verbete alterado na 116ª R.E. em reapreciação do processo de nº 018.000.33345/2013-3, Parecer Normativo nº 33/2013, com redação originária na Ata da 112ª R.E. De 28.01.2014.

2. ANÁLISE DA METODOLOGIA PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA E QUADRO DE LOTAÇÃO DE PROCURADORES FIRMADA NA 115ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.

Antes do início da análise da metodologia, o Presidente do Conselho propôs a revisão da votação do quadro de lotação, firmado na 115ª Reunião Extraordinária, diante do pleito do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, Vladimir de Oliveira Macedo, que ponderou a necessidade de lotação de mais procuradores no respectivo setor diante da demanda crescente de atos e do afastamento de procuradores do setor, seja por licença maternidade, por afastamento de um procurador para a realização de curso, assim como foi reconhecida, por este Conselho, tal necessidade na Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos. Reaberta a votação quanto ao quadro de lotação, foram sugeridas as seguintes propostas:

- **Conselheira Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa:** dois para a Subprocuradoria-Geral do Estado (sendo um deles direcionados para assumir a gerência do Centro de Estudos), três cargos

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there is a signature that appears to be 'F'. On the right, there is a signature that appears to be 'H. D. Barbosa' with the word 'Ass.' written below it.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

para a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, dois para a Procuradoria Especial de Patrimônio Público e Assuntos Fundiários, um para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível.

- **Conselheira Carla de Oliveira Costa Meneses:** um procurador na Subprocuradoria-Geral do Estado, ficando a competência do Centro de Estudos sob supervisão da Corregedoria-Geral, a exceção da Assessoria de Comunicação que seria chefiada pelo Procurador-Geral do Estado, dois na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, três na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, um na Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos e um na Procuradoria Especial do Contencioso Cível.

- **Conselheiro Vinicius Thiago Soares de Oliveira:** um procurador na Subprocuradoria-Geral do Estado, um procurador na Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, um procurador na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, dois procuradores na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e três procuradores na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.

- O Presidente do Conselho Márcio Rezende e o Cons. Mário Marroquim mantiveram voto lavrado na última reunião do Conselho.

Em votação, restou aprovado o quadro de lotação da Procuradoria-Geral do Estado, nos seguintes termos:1) por

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-116*.25.03.14 (novo modelo).doc

Página 5 de 9

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

unanimidade, a lotação de dois procuradores na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários; 2) por maioria, um procurador na Subprocuradoria-Geral do Estado, vencidos os Conselheiros Márcio Rezende e Conceição Barbosa; 3) por maioria, um procurador na Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, vencidos os Conselheiros Conceição Barbosa e Mário Marroquim; 4) por maioria, três procuradores na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, vencido o Conselheiro Mário Marroquim; 5) por maioria, um procurador na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, vencidos os Conselheiros Márcio Rezende e Mário Marroquim. Após deliberação, ficou aprovado o seguinte quadro de lotação de procuradores:

SETORES	PROCURADORES
GAB-PGE	1
GAB-CGE	1
GAB-SUB	2
ASTEC	2
PEACA	9
PECC	18
PECF	16
PEVA	8
PEATS	2
PEAFP	4
TOTAL	63

Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago) também, o Conselho deliberou a assunção pela Corregedoria-Geral da competência de gerenciamento do Centro

[Handwritten signatures and initials follow]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de Estudos, a exceção da Assessoria de Comunicação que ficará sob chefia do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, com a mesma equipe de servidores que hoje lá se encontram e com a determinação de ser retomada a atualização e divulgação legislativa de interesse da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe - PGE/SE.

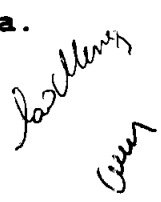
Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), decidiram os Conselheiros que todas as alterações aprovadas só ocorrerão a partir de 31 de julho de 2014, nos termos da lei complementar nº 233/2013, observada a seguinte sequência de atos:

- a) Remoção de um procurador da Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA, abrindo-se a possibilidade de indicação voluntária, ficando o mesmo adido a esta especializada até a conclusão da sequência do processo de remoção;
- b) Abertura conjunta de edital para 08 (oito) lotações, sendo 01 (uma) vaga para Subprocuradoria-Geral do Estado, 02 (duas) vagas para a nova via resultante da fusão de competências da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista com a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, 03 (três) vagas para a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, 01 (uma) vaga para a Procuradoria Especial de Contencioso Cível, 01 (uma) vaga para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos;

Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago) deliberaram os Conselheiros :

- a) O edital do processo de remoção destinado ao preenchimento das 8(oito) vagas trará previsão de opções sucessivas, até o número de quatro, por ordem de preferência, para o interessado que assim o desejar;
- b) A existência de eventual vaga remanescente após a sequência de preenchimentos voluntários através de editais ensejará a remoção ex officio, na forma do decreto nº 29.698/2014, para preenchimento do quadro, conforme quantitativo definido nesta reunião;
- c) O edital referente ao procedimento de remoção de procurador da Procuradoria Especial da Via Administrativa será deflagrado no dia 07 de abril de 2014 e o edital previsto no item "b" será deflagrado no dia 05 de maio de 2014, com prazo de 5(cinco) dias úteis;
- d) O Conselho oferecerá minuta à Secretaria de Estado de Governo com o fim de atualizar o decreto nº 25.360/2008, incorporando as alterações decorrentes das providências acima, em cumprimento à lei complementar nº 233/2013.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), foi decidido pela manutenção da força tarefa na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal - PECF até o dia 31 de julho de 2014, vencido o Conselheiro Mário Marroquim que entendeu pelo retorno imediato do procurador lotado em outra especializada.





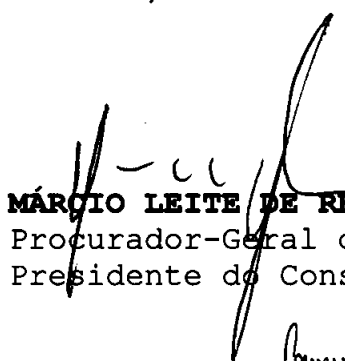
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

3. REVISÃO DO REGIME DE PRAZOS NA PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PEVA.

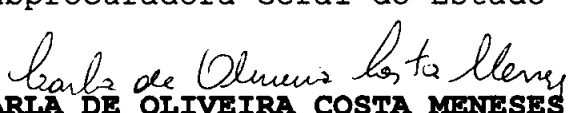
Em virtude do adiantado da hora, foi suspensa a análise da supramencionada temática, ficando para a próxima pauta desimpedida.

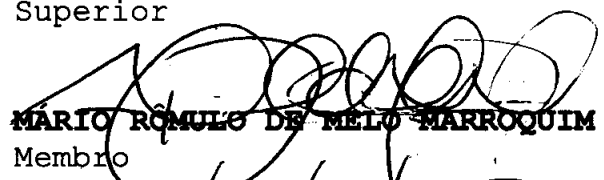
DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior


MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Autos do Processo 036.000.00146/2013-2

Administrativo:

Órgão Interessado: Controladoria-Geral do Estado

Assunto: Gratificação Natalina de Servidor
Cedido

Interessado: Valdson Teles do Nascimento

VOTO

GRATIFICAÇÃO NATALINA - DISPOSIÇÃO ASSECURATÓRIA DE VALOR CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - LEI POSTERIOR E ESPECIAL - REVOGAÇÃO DO ARTIGO 240 DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 2.661/88.

I- O valor da Gratificação Natalina tem como base de cálculo a remuneração devida ao servidor no último mês do ano. "In casu" corresponde à remuneração decorrente do vínculo com a Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, nela incluída à Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Externo no valor a que teve direito o servidor no mês de dezembro de 2012.

II- É irregular o pagamento proporcional da Gratificação Natalina pelo órgão cessionário com base na remuneração devida na condição de cedido quando não mais vigente a cessão do servidor no mês de dezembro.

Valdson Teles do Nascimento, brasileiro, ocupante do cargo de Contador, requereu, por meio do presente processo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

administrativo, a revisão do pagamento da Gratificação Natalina referente ao ano de 2012 em cujo cálculo somente foi inserido o correspondente a um doze avos (1/12) da Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Interno - GREACIN.

No ano de 2012, o interessado estava cedido ao Tribunal de Contas do Estado no período de 02/03/2006 a 01/12/2012, conforme Portarias juntadas às fls. 31 a 37 dos presentes autos, retornando à Controladoria-Geral do Estado em face do término da cessão. A ele na data de seu retorno ao órgão de origem, foi deferida a Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Interno - GREACIN. (Portaria nº 34/2012-fls. 11).

A Controladoria-Geral do Estado ao empreender o pagamento da GREACIN a título de complementação natalina, a calculou de modo proporcional, considerando apenas o referencial de um doze avos de sua expressão econômica.

Inconformado, o interessado requereu administrativamente a revisão do pagamento do 13º salário realizado pela CGE/SE, objetivando o recebimento do valor correspondente a 100% (cem por cento) da GREACIN à título de décimo terceiro salário, o que fez com fundamento no art. 2º da Lei 2.661/88.

Em apreciação do pedido, a Procuradoria Especial da Via Administrativa, através do parecer nº 3.741/2013, entendeu pelo cabimento da pretensão do interessado, nos seguintes



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

termos:

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Especializada da Via Administrativa, pelo DEFERIMENTO da revisão do pagamento da Gratificação Natalina em razão da concessão da GREACIN no mês de dezembro/2012. Entretanto, deve ser ajustado o valor desta vantagem segundo a vigência da portaria que-a concedeu (Portaria nº 34/2012), o que repercutirá na devolução do valor percebido a maior, já que o pagamento referente ao mês de dezembro/2012 deveria ser proporcional, como deve ser também a complementação da gratificação natalina ora deferida.

Ciente do conteúdo do citado parecer, a Controladoria-Geral do Estado solicitou manifestação do Tribunal de Contas, tendo o referido órgão emitido decisão de arquivamento da consulta, fls. 46/50, por entender incabível nessa modalidade de processo a análise da situação individual e específica de um servidor público.

Às fls. 58/60, através da Nota Técnica nº 28/2013, a Controladoria-Geral do Estado esclarece que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe promoveu à título de Gratificação Natalina o pagamento, na proporção de 11/12 (onze doze avos), do valor da remuneração auferida pelo servidor enquanto cedido, tendo, por conseguinte, a Controladoria pago, em relação às verbas auferidas no mês dezembro, o proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos).

Laclaus



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Irresignado com a nota técnica, o servidor interessado requereu a reconsideração do entendimento contido na nota, reiterando que recebeu, legitimamente, o valor de R\$ 5.982,13 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e treze centavos) a título de gratificação natalina pelo TCE/SE, no mês de novembro de 2012 (fls. 57). Segundo ele, teria agido em equívoco, no entanto, a CGE/SE em não lhe pagar integralmente a GREACIN.

A Controladoria, através de despacho motivado às fls. 66/69, opina pelo indeferimento do recurso, argumentando que o interessado não poderia ter percebido o 13º salário proveniente do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 5.982,13 (cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e treze centavos), uma vez que a remuneração paga em dezembro de 2012 era de R\$ 3.872,91 (três mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos). Teria, assim, o interessado recebido a mais o valor de R\$ 2.109,22 (dois mil, cento e nove reais e vinte e dois centavos).

Os autos retornaram à Procuradoria do Estado e foram encaminhados à parecerista originária que manteve o entendimento já emitido, através do parecer nº 516/2014 (fls. 71/74).

Encaminhado os autos ao Procurador-Geral do Estado, ele os direcionou ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação.

Eis síntese o relato do feito.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

A gratificação natalina ou décimo terceiro salário constitui vantagem compulsória e anual devida pelo ente estatal à generalidade dos servidores públicos por disposição constitucional expressa inserta nos artigos 7º, inciso VIII, e 39 da Constituição da República, "in verbis":

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifos nossos)

No âmbito estadual, a gratificação natalina encontra-se disciplinada no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe (Lei 2.148/77) através dos artigos 237 a 242, observadas as inovações introduzidas pela Lei Complementar 16/94 e pela Lei nº 2.661/88 que dispõe:

Boalme

Página 5 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 2º - O valor da gratificação Natalina será igual à remuneração integral percebida pelo funcionário ou servidor estatutário no mês de dezembro do correspondente ano, respeitado o valor da remuneração integral que se refira especialmente ao mesmo mês.

[...]

Art. 4º - Para concessão de Gratificação Natalina de que trata esta Lei serão observadas, também, as disposições constantes dos artigos 240 a 242 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe.

[...]

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 14 da lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985. (grifos nossos)

De acordo com as normas supramencionadas a Gratificação Natalina corresponde ao valor devido em contraprestação pecuniária do trabalho desempenhado no mês de dezembro.

Nesse mesmo sentido é a orientação da parecerista de piso, parecer nº 516/2014, às fls. 73, após analisar a legislação estadual sobre o tema: "**A intenção do legislador foi equiparar o valor da gratificação natalina aos vencimentos do servidor no mês de dezembro, independentemente do tempo de exercício ou atividade.** A razoabilidade da medida é passível de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

discussão , principalmente, se for comparada à situação dos servidores públicos que são exonerados antes do mês de dezembro e se submete à regra da proporcionalidade. Por outro lado, não se pode afastar a legislação vigente e assumir o papel de legislador . O caminho é buscar a razoabilidade através de alteração legislativa, que caso ocorra, regerá os casos futuros"

Nesse mesmo sentido já, inclusive, se pronunciou o Tribunal de Justiça de Sergipe em arestos cujas ementas seguem transcritas abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. VENCIMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO. O apelado exerceu substituição temporária em relação aos meses de dezembro de 2007 e 2008, com mais de 10 dias de exercício nos termos do art. 23, § 1º da Lei Complementar nº. 10.990/97. **A quantificação do valor da gratificação natalina deve, pois, considerar o vencimento do servidor no mês de dezembro, incluindo a percepção da gratificação de substituição a que se refere o art. 23, § 1º, da Lei 10.990/97.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055161657, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 02/10/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. A gratificação natalina é regradada



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

pela Lei/RS 10.098/94, e para a **quantificação do valor da gratificação natalina, deve ser considerado o vencimento do servidor no mês de dezembro.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. AGATHE. (Apelação Cível Nº 70050660448, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 19/12/2012). (Grifos nossos).

Dúvida não há, portanto, que o valor da gratificação natalina deve corresponder à remuneração de dezembro paga ao servidor público, devendo-se se entender por remuneração tudo o que vem se agregar ao vencimento básico do servidor, com o objetivo de representar a contraprestação devida pelo ente estatal em determinado mês, incluindo-se, para tanto, as gratificações percebidas.

A aplicação dessa premissa ao caso em concreto, no meu entender, traz duas conclusões.

A primeira delas quanto ao direito à percepção pelo servidor interessado da totalidade da verba Gratificação de Estímulo às Atividades de Controle Interno - GREACIN, pois, em dezembro, a ele foi deferida essa vantagem, conforme Portaria nº nº 34/2012(fl.s. 11).

A segunda refere-se à impossibilidade de se incluir no pagamento da Gratificação Natalina qualquer verba inerente à



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

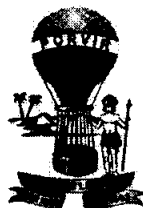
situação de cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe simplesmente porque em dezembro não mais vigia a cessão e, portanto, não integrava a remuneração do servidor nenhuma vantagem que era por ele percebida pelo servidor, exclusivamente, na condição de cedido.

Nesse ponto, apresento divergência ao entendimento da parecerista de piso, que embora tenha assentado que a gratificação natalina deve corresponder em valor à remuneração de dezembro, entendeu regular o pagamento de verbas inerentes à cessão não mais vigente no último mês do ano por aplicação do parecer normativo 17/2012:

"No que concerne ao servidor público cedido, para fins de recebimento de férias e 13º salário, deve-se indenizar apenas as férias dos servidores que não possuem vínculo com o Estado de Sergipe, já que os servidores estaduais cedidos de outro órgão já estão sob a égide do mesmo diploma funcional, devendo, assim que retornar ao órgão cedente, gozar as férias pendentes. No caso da indenização da gratificação natalina, o órgão cedente e cessionário responderão pela proporção correspondente ao exercício em cada órgão, salvo se se tratar de cessão com ônus para o órgão de origem, onde a responsabilidade pelo pagamento total será deste,"

No meu entender, o parecer normativo 17/2012 não tratou do valor a ser pago ao servidor e sim da repartição do ônus do pagamento da Gratificação Natalina entre os órgãos.

Barbosa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Entendimento diverso significaria admitir a possibilidade casuística de cálculo do décimo terceiro para o servidor cedido em regra diversa dos demais sem qualquer amparo normativo.

A aplicação do parecer normativo 17/2012 ao caso em análise gera a conclusão de que a remuneração da Gratificação Natalina que, **em valor deve corresponde exclusivamente a remuneração de dezembro paga pelo CGE/SE**, deve ser arcada 1/12 (um doze avos) pelo CGE/SE e 11/12 (onze doze avos) pelo TCE/SE.

A regra de repartição do ônus delimita qual e em quanto deve o orçamento de cada órgão estatal suportar a gratificação natalina do servidor cedido. Isso, no entanto, em nada altera o valor que deve ser pago ao servidor à título de décimo terceiro salário.

O pagamento proporcional da Gratificação Natalina feito pela CGE/SE, na razão de 1/12 (um doze avos) da remuneração de dezembro, e pelo TCE/SE, na razão de 11/12 da remuneração de novembro de 2012, com fundamento no artigo 240 da Lei 2.148/77, foi feito em erro, pois o referido dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos foi revogado pelos artigos 2º e 4º da Lei 2.661/88.

Considerando que a remuneração enquanto cedido do servidor era superior àquela percebida no mês de dezembro de 2012 na Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, conclui-se, logo, não haver crédito a ser pago ao servidor.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Por essa razão, importa apurar, em procedimento administrativo específico, o valor da Gratificação Natalina com base na remuneração devida em dezembro de 2012 pelo CGE/SE, nela incluída o valor pago em dezembro na rubrica GREACIN, e dela deduzir todo e qualquer valor pago à título de décimo terceiro pelo CGE/SE e pelo TCE/SE, identificando, assim, o valor a mais recebido pelo servidor para fins de desconto em folha de pagamento.

Assim, tendo em vista as considerações expostas, VOTO pelo **DEFERIMENTO** da revisão do pagamento da Gratificação Natalina para: a) reconhecer o direito do servidor interessado ao pagamento integral do valor da GREACIN à título de Gratificação Natalina; b) declarar irregular o pagamento feito pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe a esse mesmo título na razão de 11/12 (onze doze avos) da remuneração percebida pelo servidor enquanto cedido; e c) recomendar a instauração de procedimento administrativo específico, destinado a identificar o valor que deveria ter sido pago a título de Gratificação Natalina, com base na remuneração devida em dezembro de 2012 pelo CGE/SE, e, em seguida, após a dedução do que foi pago pelo CGE/SE e TCE/SE à título de Décimo Terceiro, apurar o saldo pago indevidamente para fins de devolução aos cofres públicos. Dê-se ciência ao interessado.

Aracaju/SE, 08 de março de 2014.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 25 DE MARÇO DE 2014**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.05252/2012-0

Interessado: Gervásio Santos de Souza

Assunto: Indenização de Licença Prêmio

Espécie: Uniformização de Entendimento (Dissenso)

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Após o voto da Cons. Carla Costa, no sentido de indeferir o pagamento da indenização de licença prêmio postulado, no que foi acompanhada pela Cons. Conceição Barbosa, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.

AUTOS DO PROCESSO Nº 036.000.00146/2013-2

Interessado: Valdsen Teles do Nascimento

Assunto: Revisão do valor da gratificação natalina

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi mantido o entendimento do parecer de origem, na parte em que reconhece como base de cálculo da gratificação natalina do servidor a remuneração de dezembro de 2012, nos termos da Lei nº 2.661/1988, e reformado, na parte em que entende correto o pagamento proporcional dessa Gratificação pelo Tribunal de Contas por ter sido feito com base na remuneração do servidor do mês de novembro quando ainda vigente à cessão.

Por unanimidade ainda (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho determinou a abertura de processo administrativo específico para apurar a diferença entre o pagamento da gratificação natalina considerado integral (12/12) da remuneração de dezembro de 2012 e o efetivado pelo Tribunal de Contas e, se for caso, promover a compensação do valor devido à título de complementação da GRATIFICIN(11/12 da parcela de dezembro de 2012) com o valor pago indevidamente pelo Tribunal de Contas e proceder a devolução do valor excedente recebido pelo servidor, mediante desconto em folha."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.15776/2013-2

Carla Meneses

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de cessão e renovação para servidores titulares do cargo de escrivão de polícia

Espécie: Uniformização de entendimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Voto vistas: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: Inicialmente, o Cons. Mário Marroquim votou pela manutenção do parecer nº 6462/2013, no sentido de que a cessão de delegado, escrivão e agente de polícia deve ser vedada.

Dissentiu a Cons. Carla Costa, que votou pela inconstitucionalidade do art. 56 da lei nº 4.133/1999 e do art. 2º do decreto 17.851/1998, por restringirem o preenchimento de cargos em comissão por servidor efetivo no âmbito do Estado de Sergipe, em flagrante afronta ao princípio contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Em seguida, a Cons. Conceição Barbosa pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.

DELIBERAÇÕES:

1. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO VERBETE Nº 58 EDITADO ATRAVÉS DA APRECIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018.000.33345/2013-3 NA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.

Para melhor compreensão do conteúdo do julgado, foi aprovada a sua retificação, nos seguintes termos: "58. RETIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO. I- É possível a retificação pontual da data de início de exercício no cargo atualmente ocupado, tomando-se como referência o início efetivo das respectivas atividades. II- A averbação de interstícios laborados anteriormente na Administração Pública Estadual, com ou sem solução de continuidade, deverá ser analisada com fulcro no parecer normativo nº 02/2009. Verbetes alterados na 116ª R.E. em reapreciação do processo de nº 018.000.33345/2013-3, Parecer Normativo nº 33/2013, com redação originária na Ata da 112ª R.E. De 28.01.2014.

João Alencar



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

2. ANÁLISE DA METODOLOGIA PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA E QUADRO DE LOTAÇÃO DE PROCURADORES FIRMADA NA 115ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.

Antes do início da análise da metodologia, o Presidente do Conselho propôs a revisão da votação do quadro de lotação, firmado na 115ª Reunião Extraordinária, diante do pleito do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, Vladimir de Oliveira Macedo, que ponderou a necessidade de lotação de mais procuradores no respectivo setor diante da demanda crescente de atos e do afastamento de procuradores do setor, seja por licença maternidade, por afastamento de um procurador para a realização de curso, assim como foi reconhecida, por este Conselho, tal necessidade na Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos.

Reaberta a votação quanto ao quadro de lotação, foram sugeridas as seguintes propostas:

- **Conselheira Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa:** dois para a Subprocuradoria-Geral do Estado (sendo um deles direcionados para assumir a gerência do Centro de Estudos), três cargos para a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, dois para a Procuradoria Especial de Patrimônio Público e Assuntos Fundiários, um para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível.
- **Conselheira Carla de Oliveira Costa Meneses:** um procurador na Subprocuradoria-Geral do Estado, ficando a competência do Centro de Estudos sob supervisão da Corregedoria-Geral, a exceção da Assessoria de Comunicação que seria chefiada pelo Procurador-Geral do Estado, dois na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, três na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, um na Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos e um na Procuradoria Especial do Contencioso Cível.

Assinado

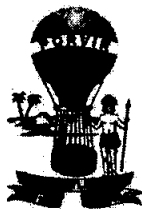
- **Conselheiro Vinicius Thiago Soares de Oliveira:** um procurador na Subprocuradoria-Geral do Estado, um procurador na Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, um procurador na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, dois procuradores na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e três procuradores na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.

- O Presidente do Conselho Márcio Rezende e o Cons. Mário Marroquim mantiveram voto lavrado na última reunião do Conselho.

Em votação, restou aprovado o quadro de lotação da Procuradoria-Geral do Estado, nos seguintes termos: 1) por unanimidade, a lotação de dois procuradores na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários; 2) por maioria, um procurador na Subprocuradoria-Geral do Estado, vencidos os Conselheiros Márcio Rezende e Conceição Barbosa; 3) por maioria, um procurador na Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, vencidos os Conselheiros Conceição Barbosa e Mário Marroquim; 4) por maioria, três procuradores na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, vencido o Conselheiro Mário Marroquim; 5) por maioria, um procurador na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, vencidos os Conselheiros Márcio Rezende e Mário Marroquim. Após deliberação, ficou aprovado o seguinte quadro de lotação de procuradores:

SETORES	PROCURADORES
GAB-PGE	1
GAB-CGE	1
GAB-SUB	2
ASTEC	2
PEACA	9
PECC	18
PECF	16
PEVA	8

Ass. Clémis



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PEATS	2
PEAFP	4
TOTAL	63

Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago) também, o Conselho deliberou a assunção pela Corregedoria-Geral da competência de gerenciamento do Centro de Estudos, a exceção da Assessoria de Comunicação que ficará sob chefia do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, com a mesma equipe de servidores que hoje lá se encontram e com a determinação de ser retomada a atualização e divulgação legislativa de interesse da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe - PGE/SE.

Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), decidiram os Conselheiros que todas as alterações aprovadas só ocorrerão a partir de 31 de julho de 2014, nos termos da lei complementar nº 233/2013, observada a seguinte sequência de atos:

- a) Remoção de um procurador da Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA, abrindo-se a possibilidade de indicação voluntária, ficando o mesmo adido a esta especializada até a conclusão da sequência do processo de remoção;
- b) Abertura conjunta de edital para 08 (oito) lotações, sendo 01 (uma) vaga para Subprocuradoria-Geral do Estado, 02 (duas) vagas para a nova via resultante da fusão de competências da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista com a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, 03 (três) vagas para a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, 01 (uma)

Jaqueline

vaga para a Procuradoria Especial de Contencioso Cível,
01 (uma) vaga para a Procuradoria Especial de Atos e
Contratos Administrativos;

Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa,
Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago)
deliberaram os Conselheiros :

- a) O edital do processo de remoção destinado ao preenchimento das 8(oito) vagas trará previsão de opções sucessivas, até o número de quatro, por ordem de preferência, para o interessado que assim o desejar;
- b) A existência de eventual vaga remanescente após a sequência de preenchimentos voluntários através de editais ensejará a remoção *ex officio*, na forma do decreto nº 29.698/2014, para preenchimento do quadro, conforme quantitativo definido nesta reunião;
- c) O edital referente ao procedimento de remoção de procurador da Procuradoria Especial da Via Administrativa será deflagrado no dia 07 de abril de 2014 e o edital previsto no item "b" será deflagrado no dia 05 de maio de 2014, com prazo de 5(cinco) dias úteis;
- d) O Conselho oferecerá minuta à Secretaria de Estado de Governo com o fim de atualizar o decreto nº 25.360/2008, incorporando as alterações decorrentes das providências acima, em cumprimento à lei complementar nº 233/2013.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), foi decidido pela manutenção da força tarefa na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal - PECF até o dia 31 de julho de 2014, vencido o Conselheiro Mário Marroquim que entendeu pelo retorno imediato do procurador lotado em outra especializada.

Ballme



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

3. REVISÃO DO REGIME DE PRAZOS NA PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PEVA.

Em virtude do adiantado da hora, foi suspensa a análise da supra-mencionada temática, ficando para a próxima pauta desimpedida.

Em, 25 de março de 2014.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado